



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06011361620206200034	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA - 77 - PREFEITO - MOSSORO - RN	
CNPJ : 38.532.074/0001-41	Nº CONTROLE: 000771117590RN1909616
DATA ENTREGA: 28/01/2021 às 15:40:50	DATA GERAÇÃO: 29/01/2021 às 10:44:06
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha, relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, é oportuno relatar o que segue:

0. DA DEMORA NA ANÁLISE E AVANÇADO DOS PRAZOS

0.1. No primeiro momento, este servidor justifica o avançado do prazo para análise das contas que ora se apresenta parecer conclusivo. Esclarece que houve diversos dias em que os sistemas informatizados tiveram sem o devido funcionamento, conforme informado devidamente ao Presidente do TRE-RN e ao Corregedor Regional Eleitoral. Acrescente-se o fato de que somente este servidor, Chefe da 34ª Zona, atua analisando as contas eleitorais, uma vez que a Zona teve redução de número de servidores em face da devolução de diversos deles aos órgãos de origem.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Inicialmente, foi elaborado Relatório Preliminar (ID nº 74294511), o qual é parte integrante e indissociável do presente relatório conclusivo, devendo ser analisado em conjunto, sempre se fazendo menção deste para aquele.

1.2. Após intimação, o prestador de contas apresentou petição, por meio de Advogado habilitado (IDs nº 75848511), com apresentação de prestação de contas retificadora, cujos documentos já se encontram nos autos.

1.3. Prazo de entrega

1.3.1. Relatórios financeiros de campanha

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA							
CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL ³	¹ VALOR R\$	² %
00077111 7590RN2 582575	10/12/2020	15/12/2020	24.642.872/0001-11	GENIAL IDEIAS		1.925,00	0,4732
00077111 7590RN2 582575	13/11/2020	15/12/2020	095.033.754-44	ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA		10.000,00	2,4581

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

1.3.1.1. Em sua manifestação, os candidatos argumentaram que:

Petição - ID nº 75848511

14. Com efeito, quanto ao Item 1.1.1. do Relatório Parcial, conforme evidenciado pelo histórico de entregas do Divulgacandcontas, os Prestadores enviaram quinze relatórios financeiros durante a campanha, inclusive nos dias 13 de novembro e 14 de dezembro de 2020, de sorte que agiram de modo a conferir transparência aos recursos arrecadados.

15. Assim, o atraso específico na informação dessas duas doações se deveu a falha não intencional de preenchimento e transmissão dos dados no SPCE, não comprometendo, contudo, a confiabilidade das Contas tampouco a possibilidade de fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à arrecadação dos recursos.

Nota Explicativa - ID nº 76131293

1.1.1 – Relatórios financeiros de campanha

Referidas doações financeiras embora tenham sido enviadas à contabilidade após o envio do Relatório Parcial não teve o condão de macular a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas do candidato pois foram enviadas no Relatório Final. Os recursos totalizam 2,9313% dos gastos na campanha.

1.3.1.2. Este Analista entende que as falhas quanto ao envio dos relatórios financeiros prejudica a transparência das contas, e tanto o é que esta é a sua função, dar transparência à arrecadação de recursos.

1.3.1.3. Nada obstante, a falha, por si só, não determina a desaprovação das contas, devendo ser analisado no conjunto com outras eventuais irregularidades.

1.3.2. Prestação de contas parcial

A prestação de contas parcial foi entregue dentro do prazo fixado pelo art. 7º, V, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

1.3.3. Prestação de contas final

A prestação de contas final foi entregue dentro do prazo fixado pelo art. 7º, viii e ix, da resolução TSE nº 23.624/2020.

1.3.3.1. Após o relatório preliminar, os Candidatos apresentaram prestação de contas retificadora, sendo atendido ao previsto no art. 71, da Res. TSE nº 23.607/2019.

1.2. Peças integrantes:

No relatório preliminar foi identificada a ausência de alguns documentos reputados obrigatórios, o que foi devidamente corrigido quando da manifestação dos Candidatos (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. Não foram identificadas divergências quanto à qualificação do candidato quando comparados com os dados constantes do registro de candidaturas.

2.2. Não houve, até a presente data, retificação da prestação de contas parcial nem da prestação de contas final.

3. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 31, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

3.1. O batimento automatizado realizado pelo módulo de análise do SPCE junto à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, não identificou indícios de recebimento DIRETO ou INDIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3.2. Não há indícios de doações realizadas por pessoas físicas que integram o quadro de funcionários de uma mesma empresa em número significativo que indique possível doação indireta da pessoa jurídica.

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

4.1. O montante de recursos próprios aplicados na campanha, R\$ 111.300,00 (cento e onze mil e trezentos reais) é compatível com o patrimônio declarado por ocasião do registro da candidatura, ainda mais pelo fato de que são considerados recursos próprios aqueles advindos dos candidatos a prefeito e vice-prefeito (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4.2. A análise não identificou o recebimento DIRETO ou INDIRETO de recursos de origem não identificada, oriundos de doações recebidas de CPF inválidos, ou de doações com ausência de CPF (art. 32, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4.3. No relatório preliminar, foram detectadas divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais devem ser esclarecidas, sob pena de os recursos doados serem considerados de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CPF/CNPJ	DOADOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	DOADOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR (R\$) ¹	% ²
24.642.872/0001-11	GENIAL IDEIAS	GENIAL IDEIAS E SOLUCOES LTDA	1.925,00	0,46
023.716.764-62	IVA K MEL	IVA KATARINI DE MELO MEDEIROS	3.000,00	0,71

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

4.3.1. Além das divergências, por impossibilidade técnica, o confronto entre as informações relativas à identificação dos doadores listados abaixo e a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foi efetuado:

DOAÇÕES DIRETAS		
CPF/CNPJ	DOADOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	VALOR (R\$)
776.040.321-68	LUIZ HENRIQUE MEDEIROS PA	15.000,00

4.3.2. Os dados foram corrigidos na prestação de contas retificadora.

4.4. Após confrontar as informações relacionadas à identificação dos doadores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não foram identificadas inconsistências que indicassem ter havido uso de CPFs ou CNPJs com erro ou cancelado.

4.5. Não foram declaradas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, exceto as transferências de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (art. 32, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4.6. Os ingressos registrados nos extratos eletrônicos estão devidamente identificados com CPF/CNPJ (arts. 12, § 6º, 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, V, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Não foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos impressos.

4.7. Não foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal (art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4.8. Não foi verificada a utilização de recursos próprios obtidos por meio de empréstimo bancário (art. 16 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

4.9. Foi identificado que houve arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro de terceiros consistente na cessão de uso do veículo para a campanha eleitoral. Consta dos autos a documentação necessária para a identificação do doador e da propriedade do bem (arts. 8º, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4.9.1. No relatório preliminar, foi identificado não estar devidamente registrado na prestação de contas e no recibo eleitoral a descrição do bem, não havendo, igualmente, a juntada de instrumento de avaliação do bem doado a preço de mercado, havendo, dessa forma, desacordo com o previsto no art. 53, inciso I, alínea “d”, item 1, da Res. TSE nº 23.607/2019, o que deve ser devidamente complementado.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
27/09/2020	080.487.184-43	FELIPE RODRIGUES DA SILVA	Veículo (OWF6399)	R\$ 3.500,00

4.9.1.1. Em sua defesa, os Candidatos alegaram que:

Petição - ID nº 75848511

17. Em relação ao Item 4.9, a cessão do veículo de FELIPE RODRIGUES DA SILVA contou com a respectiva emissão Recibo Eleitoral e restou devidamente registrada na Prestação de Contas.

18. O documento de parâmetro para a avaliação da doação estimada foi anexado na Prestação de Contas Retificadora, saneando essa irregularidade.

4.9.1.2. A ausência dos documentos solicitados foi suprida com a apresentação da prestação de contas retificadora, sendo corrigidas as falhas.

4.10. Foi identificado no Relatório Preliminar que os documentos juntados aos autos naquela ocasião, em especial a descrição contida na prestação de contas e no recibo eleitoral não permitem concluir que os recursos próprios estimáveis em dinheiro abaixo relacionados integravam o patrimônio declarado pelo candidato ou pelo vice, por ocasião do registro da sua candidatura (art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
27/09/2020	032.488.654-31	JOÃO FERNANDES DE MELO NETO	Veículo (QGD0405)	R\$ 3.500,00
27/09/2020	095.033.754-44	ALYSSON LEANDRO BEZERRA DA SILVA	Veículo (QFP6D27)	R\$ 8.000,00

4.10.1. Após a intimação, as falhas identificadas foram regularizadas.

4.13. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
DATA DA APURAÇÃO	RECIBO ELEITORAL ¹	CPF	DOADOR	VALOR R\$	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020		083.386.134-44	FRANCISCO ROSIVAN DA SILVA BEZERRA	400,00	BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL
21/12/2020		083.386.134-44	FRANCISCO ROSIVAN DA SILVA BEZERRA	1.000,00	BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

¹ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

4.13.1. Em sua manifestação, os candidatos alegaram que:

Petição - ID nº 75848511

24. Em relação ao Item 4.13, FRANCISCO ROSIVAN DA SILVA BEZERRA é advogado. Os Prestadores não tinham conhecimento que referido doador tinha recebido auxílio emergencial no ano de 2020.

25. Dado o contexto da profissão, o doador tinha plena condições financeiras para efetuar a doação financeira de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para a campanha dos Prestadores, notadamente quando se observa as datas das doações, em dezembro, quando os reflexos da pandemia na economia já se encontravam mais amainados. De toda sorte não se pode atribuir irregularidade aos Prestadores.

4.13.2. Entende este Órgão Técnico que a irregularidade quanto aos doadores não afetam a regularidade das contas se não for confirmado eventual indício de que tenha havido fraude ou simulação da doação.

4.13.3. Dessa forma, entendo que não se confirmou o indício.

5. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES ORIGINÁRIOS, NAS DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS PRESTADORES DE CONTAS E NAS DOAÇÕES EFETUADAS A OUTROS PRESTADORES (ART. 29, § 3º E ART. 32, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

5.1. Não foram recebidas doações de outros candidatos ou partidos políticos, de modo que não houve a identificação de inconsistências relacionadas a este ponto do relatório (art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

6.1. Não houve diligenciamento a fim de buscar informações prévias de doadores de campanha, de modo que não se fez, na presente análise, confronto de tais informações. Também não houve cadastramento prévio de doadores nos sites da Justiça Eleitoral.

6.2. Não foram registradas despesas cujo fornecedor seja um dos dois prestadores de contas.

6.3. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	14.118.727/000	MARKET UP	11.500,00

0	1-82		
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	054.128.494-07	DIOGO LENNISON FILGUEIRA DOS SANTOS	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	20.689.884/0001-40	OBJETIVA LOCAÇÕES	1.254,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	904.707.454-87	ADRYANNA KARLA PAIVA PEREIRA FREITAS	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	21.831.005/0001-36	ANTONIA VANUBIADE SOUSA - ME	36.162,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	043.716.944-89	ANTONIA VANUBIA DE SOUSA	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	26.579.753/0001-97	ART7 GRAFICA DIGITAL	15.988,51
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	322.958.474-00	FRANCISCO ELVECIO DE SOUSA	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	30.123.887/0001-76	CARLUCIO FERREIRA DOS SANTOS	1.030,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL

	OR		
21/12/2020	421.826.203-97	CARLUCIO FERREIRA DOS SANTOS	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	32.644.139/0001-64	A2 LOCAÇÕES DE VEICULOS EIRELI	5.800,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	094.133.494-52	ALANNA CARLA ALVES DE OLIVEIRA	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	37.785.263/0001-63	ISMAQUIAS PEOXOTO DA ROCHA	3.000,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	095.541.464-42	ISMAQUIAS PEIXOTO DA ROCHA	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

6.3.1. Em sua defesa, os candidatos alegaram que:

Petição - ID nº 75848511

26. Acerca do Item 6.3, não há como se presumir ausência de capacidade operacional ou irregularidade atribuível aos Prestadores, até porque inexistente obrigação legal de se exigir que o candidato devesse consultar quadro societário dos fornecedores e bancos públicos de eventuais beneficiários de programas sociais.

27. Ademais, conforme evidenciado acima, tais apontamentos não devem se constituir objeto de julgamento da Prestação de Contas, levando-se à reprovação dessa.

6.3.2. Os indícios relacionados aos fornecedores não são aptos a caracterizarem irregularidade quanto à prestação de contas, uma vez que não cabe ao prestador de contas apurar eventual formação do quadro societário da pessoa jurídica contratada.

6.3.3. Assim sendo, entende este Órgão Técnico não haver irregularidades quanto a este ponto.

6.4. Gastos com combustíveis

6.4.1. Foram registrados gastos com combustíveis no montante de R\$ 29.289,64 (vinte e nove mil duzentos mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 13.558,22 (treze mil

quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) de recursos do FEFC e R\$ 15.731,42 (quinze mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) de outros recursos, conforme tabela abaixo:

Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despesa Contratada	Despesa Paga FEFC	Despesa Paga Fundo Partidário	Despesa Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.11 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	29.289,64	13.558,22	0,00	15.731,42	0,00

6.4.2. As despesas com cessão ou locação de veículos, somando-se estimáveis em dinheiro e os efetivamente pagos, compreendem o montante de R\$ 62.250,00 (sessenta e dois mil duzentos e cinquenta). Analisando a proporcionalidade sem adentrar nos demais itens que serão analisados a seguir, entende-se não haver desproporção entre os registros de despesas nesses dois quesitos.

6.4.3. Segue abaixo a relação de gastos com combustíveis:

Data	Valor	Nº	CPF/CNPJ	Fornecedor			
07/10/2020	2.481,60	16939	35298330000432	JVC COMERCIAL LTDA			
			FEFC	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit
				DESP. COMBUSTIVEL COM VEICULOS LOCADOS CFE NF		1	2.481,60
							2.481,60
04/11/2020	3.831,55	17031	35298330000432	JVC COMERCIAL LTDA			
			Outros Recursos	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit
				DESP. COM COMBUSTÍVEL VEIC. A DISPOS. CAMPANHA		1	3.831,55
							3.831,55
15/10/2020	3.492,59	16991	35298330000432	JVC COMERCIAL LTDA			
			Outros Recursos	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit
				DESP. COMB. VEICULOS LOCADOS CFE. NF		1	3.492,59
							3.492,59
27/10/2020	6.252,71	17002	35298330000432	JVC COMERCIAL LTDA			
			FEFC	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit
				DESPESA COM COMBUSTIVEL		1	6.252,71
							6.252,71
27/10/2020	4.823,91	17003	35298330000432	JVC COMERCIAL LTDA			
			FEFC	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit
				DESPESA COM COMBUSTIVEL		1	4.823,91
							4.823,91
14/11/2020	8.407,28	17088	35298330000432	JVC COMERCIAL LTDA			
			Outros Recursos	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit
				DESP. C/ COMBUSTÍVEL ELEIÇÕES 2020		1	8.407,28
							8.407,28

6.4.4. Houve detalhamento dos gastos em cada despesa realizada, estando os documentos juntados aos autos (IDs nº 75800905, 75800918, 75800949, 75800956, 75801017 e 75801028).

6.5. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$) ¹	% ²	DATA SITUAÇÃO O RFB
27/09/2020	012.341.583-70	JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES	JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES	1.050,00	0,21	14/09/2018
15/10/2020	03.283.107/00-01-82	FUNDAÇÃO BRASILEIRA D QUALIDADE DE VIDA	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DA QUALIDADE DE VIDA - QVALITAS	3.000,00	0,61	30/09/2020
27/09/2020	046.876.134-97	DANIEL RODRIGUES ZUMBA	DANIEL RODRIGUES ZUMBA	4.000,00	0,81	13/04/2020
30/09/2020	08.324.196/00-01-81	COSERN	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN	20,12	0,00	03/11/2005
16/10/2020	08.324.196/00-01-81	COSERN	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN	834,02	0,17	03/11/2005
16/11/2020	08.324.196/00-01-81	COSERN	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN	1.392,82	0,28	03/11/2005
27/09/2020	095.050.574-90	JEOVANIA SILVEIRA DE MORAIS	JEOVANIA GOMES SILVEIRA DE MORAIS	150,00	0,03	30/04/2008
27/09/2020	100.835.064-89	ISSAC MIKAEL FERNANDES DA SILVA	ISAAC MIKAEL FERNANDES DA SILVA	2.000,00	0,40	10/02/2014
13/10/2020	102.532.734-98	FABIA MIRELA SUASSUNA	FABIA MIRELLA SUASSUNA GONCALVES	7.000,00	1,41	20/08/2009
21/10/2020	14.118.727/000-1-82	MARKET UP	DIOGO LENNISON FILGUEIRA DOS SANTOS	1.350,00	0,27	15/08/2011
04/11/2020	14.118.727/000-1-82	MARKET UP	DIOGO LENNISON FILGUEIRA DOS SANTOS	1.350,00	0,27	15/08/2011
10/11/2020	14.118.727/000-1-82	MARKET UP	DIOGO LENNISON FILGUEIRA DOS SANTOS	4.500,00	0,91	15/08/2011
11/11/2020	14.118.727/000-1-82	MARKET UP	DIOGO LENNISON FILGUEIRA DOS SANTOS	1.800,00	0,36	15/08/2011
	14.118.727/000	MARKET UP	DIOGO	2.500,00	0,50	15/08/2011

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$) ¹	% ²	DATA SITUAÇÃO O RFB
13/11/2020	1-82		LENNISON FILGUEIRA DOS SANTOS			
11/10/2020	15.754.475/00 01-40	ENDURANDE GROUP	ENDURANCE GROUP BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA	83,42	0,02	04/06/2012
26/09/2020	21.831.005/00 01-36	ANTONIA VANUBIADE SOUSA - ME	ANTONIA VANUBIA DE SOUSA	2.704,00	0,55	05/02/2015
26/09/2020	21.831.005/00 01-36	ANTONIA VANUBIADE SOUSA - ME	ANTONIA VANUBIA DE SOUSA	16.983,00	3,43	05/02/2015
29/10/2020	21.831.005/00 01-36	ANTONIA VANUBIADE SOUSA - ME	ANTONIA VANUBIA DE SOUSA	525,00	0,11	05/02/2015
03/11/2020	21.831.005/00 01-36	ANTONIA VANUBIADE SOUSA - ME	ANTONIA VANUBIA DE SOUSA	750,00	0,15	05/02/2015
06/11/2020	21.831.005/00 01-36	ANTONIA VANUBIADE SOUSA - ME	ANTONIA VANUBIA DE SOUSA	9.600,00	1,94	05/02/2015
13/11/2020	21.831.005/00 01-36	ANTONIA VANUBIADE SOUSA - ME	ANTONIA VANUBIA DE SOUSA	5.600,00	1,13	05/02/2015
19/10/2020	25.021.356/00 01-32	DLOCAL BRASIL PAGAMENTO	DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA.	5.000,00	1,01	15/06/2016
05/11/2020	25.021.356/00 01-32	DLOCAL BRASIL PAGAMENTO	DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA.	5.000,00	1,01	15/06/2016
13/11/2020	25.021.356/00 01-32	DLOCAL BRASIL PAGAMENTO	DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA.	5.000,00	1,01	15/06/2016
16/11/2020	25.021.356/00 01-32	DLOCAL BRASIL PAGAMENTO	DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA.	3.000,00	0,61	15/06/2016

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

6.5.1. As divergências foram corrigidas na prestação de contas retificadora.

6.6. Após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sistema não detectou possíveis quanto à sua situação fiscal dos doadores.

6.7. Não foram identificadas transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários.

6.8. Até a presente data, não foram identificadas transferências a outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas. Da mesma forma, não foram registradas transferências DIRETAS informadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame.

6.9. No relatório preliminar foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
30/11/2020	24.642.872/0001-11	GENIAL IDEIAS E SOLUCOES LTDA	202000000003006	49,90	NFE

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	CPF	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
31/10/2020	24.642.872/0001-11	GENIAL IDEIAS	27592880011505247	49,90
10/12/2020	24.642.872/0001-11	GENIAL IDEIAS	SN	131,36

6.9.1. Em sua defesa, os Candidatos alegaram que:

Nota Explicativa - ID nº 76131293

6.9 – Genial Idéias e Soluções Ltda. – Trata-se de taxa de administração de financiamento coletivo. Ocorre que quando do cadastramento/lançamento na taxa de valor de R\$ 49,90 foi contabilizada de forma equivocada na rubrica DESPESA COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO, regularizada a contabilização e enviada na RETIFIADORA (sic).

6.9.2. Entende-se sanada a falha identificada.

6.10. Ainda na análise preliminar, foi identificado haver omissão quanto a registros relativos às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo, caso confirmado, o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)¹	%²	FONTE DA INFORMAÇÃO
04/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23583196	6.338,69	1,28	NFE
03/12/2020	13.347.016/0	FACEBOOK SERVICOS	24518693	8.348,26	1,69	NFE

001-17	ONLINE DO BRASIL LTDA.				
--------	------------------------	--	--	--	--

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

6.10.1. Em sua defesa, os candidatos alegaram que:

Nota Explicativa - ID nº 76131293

Foi anexada ao SPCE RETIFICADORA as notas fiscais do FACEBOOK ora solicitada.

6.10.2. Analisando especificamente as despesas realizadas com impulsionamento de conteúdo, vindo na prestação de contas retificadora, observam-se os seguintes lançamentos:

Data	Valor	Doc.	Número	Fornecedor										
16/11/2020	3.000,00	Fatura	432095616	DLOCAL BRASIL PAGAMENTO LTDA <table border="1"> <thead> <tr> <th>Descrição</th> <th>Placa</th> <th>Qtd</th> <th>Valor Unit</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>IMPULSIONAMENTO FACEBOOK</td> <td></td> <td>1</td> <td>3.000,00</td> <td>3.000,00</td> </tr> </tbody> </table>	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total	IMPULSIONAMENTO FACEBOOK		1	3.000,00	3.000,00
Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total										
IMPULSIONAMENTO FACEBOOK		1	3.000,00	3.000,00										
19/10/2020	5.000,00	Fatura	14000001001286664 7	DLOCAL BRASIL PAGAMENTO LTDA <table border="1"> <thead> <tr> <th>Descrição</th> <th>Placa</th> <th>Qtd</th> <th>Valor Unit</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>DESPEZA COM IMPULSIONAMENTO/FACEBOOK</td> <td></td> <td>1</td> <td>5.000,00</td> <td>5.000,00</td> </tr> </tbody> </table>	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total	DESPEZA COM IMPULSIONAMENTO/FACEBOOK		1	5.000,00	5.000,00
Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total										
DESPEZA COM IMPULSIONAMENTO/FACEBOOK		1	5.000,00	5.000,00										
05/11/2020	5.000,00	Fatura	14000000100142643 18	DLOCAL BRASIL PAGAMENTO LTDA <table border="1"> <thead> <tr> <th>Descrição</th> <th>Placa</th> <th>Qtd</th> <th>Valor Unit</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>IMPULSIONAMENTO - FACEBOOK</td> <td></td> <td>1</td> <td>5.000,00</td> <td>5.000,00</td> </tr> </tbody> </table>	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total	IMPULSIONAMENTO - FACEBOOK		1	5.000,00	5.000,00
Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total										
IMPULSIONAMENTO - FACEBOOK		1	5.000,00	5.000,00										
13/11/2020	5.000,00	Fatura	14000000100159582 59	DLOCAL BRASIL PAGAMENTO LTDA <table border="1"> <thead> <tr> <th>Descrição</th> <th>Placa</th> <th>Qtd</th> <th>Valor Unit</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>IMPULSIONAMENTO FACEBOOK</td> <td></td> <td>1</td> <td>5.000,00</td> <td>5.000,00</td> </tr> </tbody> </table>	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total	IMPULSIONAMENTO FACEBOOK		1	5.000,00	5.000,00
Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total										
IMPULSIONAMENTO FACEBOOK		1	5.000,00	5.000,00										

6.10.3. Os registros totalizam o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Os documentos correspondentes a cada uma delas constam dos autos nas peças de IDs nº 75800922, 75801040, 75801043 e 75801071 (prestação de contas retificadora) e IDs nº 59653197, 59653375, 59653392 e 59653399 (prestação de contas original). Dos valores mencionados, R\$ 13.000,00 (treze mil reais) foram pagos com outros recursos e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foram pagos com recursos do FEFC.

6.10.4. Observa-se que em nenhuma delas constam as notas fiscais mencionadas no relatório preliminar, nem mesmo referências a elas.

6.10.5. Na Nota Explicativa contida nos autos na peça de ID nº 75801095 foram incluídas as sobreditas notas, não havendo, entretanto, qualquer registro das mesmas na contabilidade eleitoral, nem mesmo as associando a quaisquer dos registros de impulsionamento relatados no quadro acima.

6.10.6. Consta ainda na Nota Explicativa (ID nº 75801095), relatório de cobrança no qual são relacionados os valores adicionados pelos candidatos e aqueles efetivamente consumidos nas atividades de impulsionamento, sendo consumido o montante de R\$ 14.686,95 (quatorze mil

seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Dessa forma, considerando todo o valor pago, tem-se o montante de R\$ 3.313,05 (três mil trezentos e treze reais e cinco centavos) que não foram consumidos, os quais deveriam ter sido recolhidos por operação junto ao fornecedor, declarados na prestação de contas a título de sobras de campanha e recolhidos, conforme o caso.

6.10.7. Erros relacionados aos lançamentos com despesas de impulsionamento de conteúdo tem sido frequentes ao longo dos anos, desde que essa modalidade de propaganda eleitoral foi permitida pela legislação eleitoral.

6.10.8. No caso presente, tem-se registro de despesas realizadas para as quais se alega terem sido realizadas junto ao Facebook, referentes a despesas de impulsionamento de conteúdo, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), não havendo correspondência nem explicações relacionadas às notas fiscais identificadas como omissas no relatório preliminar, cingindo-se a parte a juntar as sobreditas notas.

6.10.9. Observe que a alteração dos valores de despesas demandam uma apresentação de prestação de contas retificadora, até mesmo porque o saldo de tal operação constitui sobras de campanha, nos termos do art. 50, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

6.10.10. Destaque-se que a ausência de associação das notas fiscais com o boleto pago impede que se saiba qual a origem das sobras, se de outros recursos ou do FEFC, de modo que não se pode concluir para onde serão destinados os valores que advirão da restituição de tais recursos.

6.10.11. No caso em análise, os candidatos não registraram as notas fiscais tidas por omissas nem fizeram a associação de sobreditas notas a quaisquer das despesas registradas, tampouco, foi registrada a sobra de campanha relacionada.

6.10.12. Dessa forma, conclui-se que há falha na operação realizada, o que deveria ter sido corrigido pelo prestador de contas após a intimação para tanto.

6.11. Não foram identificados indícios de fornecedores constituídos no ano da eleição nem que seja filiado ou vinculado aos candidatos que possam gerar irregularidades por fraude ou simulação.

6.11.1. Também não foram identificados fornecedores pessoas jurídicas que não estejam registrados ou ativos na Junta Comercial do Estado.

6.11.2. Não há indícios de pagamentos de gastos eleitorais realizados a pessoas com relação de parentesco com o prestador de contas.

7. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

7.1. Não houve recebimento de recursos do fundo partidário, de modo que não foram executados procedimentos de análise e auditoria para esse tipo de recurso.

8. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

8.1. Os prestadores de contas receberam do FEFC um montante de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), a saber:

05/11/2020 - Direção Nacional - R\$ 50.000,00

08/10/2020 - Direção Estadual/Distrital – R\$ 160.000,00

8.1.1. Os recursos transitaram em conta bancária específica para tais recursos, não havendo registro de trânsito de recursos de outras espécies na sobredita conta.

8.1.2. Não há registro de que os recursos recebidos sejam de cotas feminina ou para negros, de modo que as técnicas de auditoria associadas a tais recursos deixaram de ser aplicados.

8.2. Não se tem registro de transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição (§ 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

8.3. Não há registro de pagamento de despesas com encargos oriundos de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais pagas com recursos do FEFC (art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

8.4. Os recursos do FEFC foram utilizados nos seguintes gastos (por categoria):

Tipo Despesa	Despesa Paga FEFC
2.1 - Despesas com pessoal	1.200,00
2.8 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	600,00
2.11 - Combustíveis e lubrificantes	13.558,22
2.12 - Publicidade por adesivos	90.864,50
2.15 - Publicidade por materiais impressos	399,00
2.21 - Eventos de promoção da candidatura	7.230,00
2.22 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	83,30
2.23 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	7.000,00
2.27 - Diversas a especificar	2.700,00
2.31 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	1.900,00
2.33 - Cessão ou locação de veículos	19.150,00
2.34 - Atividades de militância e mobilização de rua	55.300,00
2.38 - Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	10.000,00
TOTAL DA DESPESA	(F) 209.985,02

8.5. Não foi identificada, por esta análise, irregularidades na aplicação dos recursos do FEFC, devendo-se, entretanto, observar o relatado nos demais itens do presente relatório.

9. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4º A 6º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

9.1. Os recursos próprios aplicados na campanha mantiveram-se dentro de 10% do limite de gastos fixado para a candidatura por Lei.

9.2. O total das despesas manteve-se dentro do limite de gastos fixado por lei à candidatura (arts. 4º a 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

9.3. O quantitativo de pessoal contratado para prestação de serviços de atividade de militância e mobilização de rua, observadas as exceções legais, manteve-se dentro do limite de contratações fixado por lei à candidatura (art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

9.3.1. Os gastos com alimentação de pessoal observaram o limite de 10% em relação ao total dos gastos contratados de campanha (art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

9.3.2. Os gastos com aluguel de veículos automotores observaram o limite de 20% em relação ao total dos gastos de campanha (art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

10.1. Os campos referentes às contas bancárias encontram-se devidamente preenchidos, havendo registro de abertura de três contas bancárias, uma para recebimento de outros recursos, para o recebimento de recursos do FEFC e para o recebimento de recursos do fundo partidário (arts. 8º e 53, I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	38.532.074/0001-41	001	3526	00000000592986
002	38.532.074/0001-41	001	3526	00000000593087
003	38.532.074/0001-41	001	3526	00000000593079

10.1.2. Os registros de recebimento de extratos bancários pelo TSE não indicou haver qualquer conta bancária em nome do candidato a prefeito ou vice-prefeito que não tenha sido incluído na prestação de contas.

10.1.3. Os extratos bancários identificados como ausentes no relatório preliminar foram trazidos aos autos após a realização de diligências (art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

10.2. Na análise preliminar, foram identificadas operações divergentes quando comparados os beneficiários identificados na prestação de contas e o efetivo sacador dos cheques abaixo relacionados, compensados na conta bancária de “outros recursos”, conforme relação contida no relatório preliminar (item 10.2 do relatório preliminar).

10.2.1. Identicamente, foram identificadas operações divergentes quando comparados os beneficiários identificados na prestação de contas e o efetivo sacador dos cheques abaixo relacionados, compensados na conta bancária de recursos do FEFC, conforme relação contida no relatório preliminar (item 10.3 do relatório preliminar).

10.2.3. Naquele relatório, foram relacionados os nomes dos Em face do que foi identificado nos itens 10.2 e 10.3 acima, este Órgão Técnico elaborou quadro contendo os beneficiários dos cheques relacionados, assim como a quantidade que cada um deles recebeu nas duas contas e o valor final que cada um deles sacou:

Nome do Sacador	FEFC		Outros Recursos		TOTAL
	Quant	Valor	Quant.	Valor	
A Q DE OLIVEIRA ME	3	R\$ 750,00	1	R\$ 300,00	R\$ 1.050,00
ADLER LINCOLN S SILVA	28	R\$ 7.200,00	29	R\$ 7.100,00	R\$ 14.300,00
ANA KESSIA RODRIGUES PEREIRA	1	R\$ 300,00	0	R\$ 0,00	R\$ 300,00
ANTONIA ELIS REGINA DA SILVA	1	R\$ 300,00	0	R\$ 0,00	R\$ 300,00
ANTONIA V SOUSA	4	R\$ 1.200,00	0	R\$ 0,00	R\$ 1.200,00
ANTONIO MAYCON P LOPES	2	R\$ 600,00	0	R\$ 0,00	R\$ 600,00

Nome do Sacador	FEFC		Outros Recursos		TOTAL
	Quant	Valor	Quant.	Valor	
EVANGELA C NASCIMENTO	3	R\$ 900,00	1	R\$ 150,00	R\$ 1.050,00
FERNANDO OLIVEIRA SILVA	1	R\$ 300,00	1	R\$ 300,00	R\$ 600,00
FRANCISCO THIAGO BENTO SILVA	6	R\$ 1.800,00	11	R\$ 2.550,00	R\$ 4.350,00
FREDERICO MARQUES BEZERRA	1	R\$ 300,00	1	R\$ 300,00	R\$ 600,00
HERMETO DE CARVALHO NETO	1	R\$ 300,00	0	R\$ 0,00	R\$ 300,00
J N SOARES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LT	1	R\$ 300,00	0	R\$ 0,00	R\$ 300,00
JAKSON N BEZERRA LEMOS	1	R\$ 300,00	0	R\$ 0,00	R\$ 300,00
JOSE ALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	3	R\$ 900,00	2	R\$ 300,00	R\$ 1.200,00
KEZIA KALIANA DA CUNHA CASTRO	3	R\$ 900,00	2	R\$ 300,00	R\$ 1.200,00
MARIA FRANCISCA D SILVA	2	R\$ 300,00	0	R\$ 0,00	R\$ 300,00
MARIA FRANCISCA D SILVA	2	R\$ 300,00	0	R\$ 0,00	R\$ 300,00
MARIA GRACAS S FERNANDES	1	R\$ 300,00	0	R\$ 0,00	R\$ 300,00
MARIA SOCORRO M OLIVEIRA	5	R\$ 1.500,00	2	R\$ 600,00	R\$ 2.100,00
MARIA V R.DA COST	1	R\$ 300,00	0	R\$ 0,00	R\$ 300,00
MATHAUS ALEXANDRE OLIVEIRA DO	1	R\$ 300,00	0	R\$ 0,00	R\$ 300,00
OLIVACI BASTOS DA COSTA	4	R\$ 900,00	0	R\$ 0,00	R\$ 900,00
REJANE ALVES DE ARAUJO SILVA	2	R\$ 600,00	3	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00
YORRANA E SANTOS PAULINO	4	R\$ 1.200,00	0	R\$ 0,00	R\$ 1.200,00
		R\$ 22.050,00		R\$ 12.500,00	R\$ 34.550,00

10.2.4. Em sua defesa, os candidatos alegaram que:

PETIÇÃO (ID nº 75848511)

31. O Item 10.3 também restou devidamente esclarecido na Nota Explicativa juntada à Prestação de Contas Retificadora. Cabe destacar que a jurisprudência dos tribunais eleitorais pátrios afasta a irregularidade da matéria, como evidenciam os seguintes precedentes: (JUNTOU JURISPRUDÊNCIA).

32. Outrossim, conforme aduzido supra, tais achados não devem constituir objeto de julgamento da Prestação de Contas, levando-se à reprovação dessa.

NOTA EXPLICATIVA (ID nº 76131293)

10.3 – As operações constantes neste item se referem as despesas de campanha e estão em conformidade com a Resolução STE, art. 38, I, não cabendo ao candidato saber da destinação dos cheques emitidos. Porém, é de salutar importância informar que o candidato solicitou aos militantes que fosse providenciada a abertura de uma conta corrente para poder ser feito o pagamento/transferência bancária referente aos serviços prestados. Como estávamos de período de pandemia, os bancos não estavam trabalhando com seu quadro funcional em sua totalidade impedindo que tais contas fossem abertas.

10.2.5. Observa-se que os candidatos cingem-se a afirmar que não cabe ao candidato saber a destinação dos cheques emitidos, além de ter solicitado aos beneficiários diretos dos cheques a abrir as contas bancárias.

10.2.6. Em que pese remanescer dúvidas a este analista quanto à regularidade das operações, ressalto que certas demandariam uma investigação mais aprofundada dos beneficiários dos cheques, o que não é possível de se realizar no próprio processo de prestação de contas, seja pela limitação quanto à produção de provas pela própria Justiça eleitoral, seja pelo curto tempo que a análise dispõe para concluir todos os trabalhos.

10.2.7. Assim sendo, conclui-se que não é possível afirmar ter havido irregularidades quanto ao que aqui foi relatado, não podendo ser objeto de desaprovação ou mesmo de ressalvas.

10.3. Há diferença no saldo das contas bancárias em relação às sobras de campanha declaradas, conforme quadro que segue:

SEQ	CNPJ	AG.	CONTA	Declarado	Recolhido	Saldo Extrato	DIF.
001	38.532.074/0001-41	3526	592986 - Outros	R\$ 415,36	R\$ 93,46	R\$ 526,15	R\$ 204,25*
002	38.532.074/0001-41	3526	593087 - FPart	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
003	38.532.074/0001-41	3526	593079 - FEFC	R\$ 14,98	R\$ 14,98	R\$ 300,35	R\$ 300,35**

10.3.1. Esclarecendo o motivo da diferença não ser simplesmente a subtração entre a coluna sobra declarada e o saldo do extrato em 31/12/2020:

* A conta bancária Ag: 3526 – C/C 592986 possui saldo final em 31/12/2020 de R\$ 526,15 (quinhentos e vinte e seis reais e quinze centavos) enquanto a sobra declarada foi de R\$ 415,36 (quatrocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), tendo sido recolhido o valor de R\$ 93,43 (noventa e três reais e quarenta e três centavos). Assim sendo, no caso desta conta, há divergência de saldo no montante de R\$ 204,25 (duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos).

** A conta bancária Ag: 3526 – C/C 593079 possui saldo final em 31/12/2020 de R\$ 300,35 (trezentos reais e trinta e cinco centavos) enquanto a sobra declarada foi de R\$ 14,98 (quatorze reais e noventa e oito centavos), valor já recolhido. Assim sendo, no caso desta conta, há divergência de saldo no montante de R\$ 300,35 (trezentos reais e trinta e cinco centavos).

10.3.2. Assim sendo, considerando que a conciliação bancária (retificadora peça de ID nº 75800845) não traz nenhuma explicação que justifique as diferenças verificadas, entende-se haver falha quanto aos saldos das duas contas.

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. O prestador de contas declarou como sobras de campanha os valores abaixo.

FONTE DO RECURSO	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
Outros Recursos	R\$ 415,36	ID nº 75801122
Fundo Especial de Financiamento de Campanha	R\$ 14,98	ID nº 75801121

11.1.1. Observa-se, entretanto, que somente foram recolhidos ao Partido Político o montante de R\$ 93,46 (noventa e três reais e quarenta e seis centavos), conforme peça de ID nº 75801122.

11.1.2. Ademais, conforme mencionado no item 6.10 e subitens do presente relatório, que há sobras de campanha financeiras decorrentes de não utilização de valores de impulsionamento contratado e não consumidos nos contratos do Facebook, nos termos dos arts. 35, §2º, inciso II, que transcrevo:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):
(...)

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

(...)

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

(...)

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

11.1.3. Com efeito, conforme mencionado no item 6.10 e subitens, não há associação das notas fiscais a nenhuma das operações de contratação de impulsionamento de conteúdo registradas na contabilidade, de modo que não se pode afirmar qual a origem dos recursos utilizados nem qual o destino que deve ser dado aos recursos não utilizados, o que torna toda a operação irregular, uma vez que impossibilita o controle por parte do Poder Judiciário Eleitoral.

11.1.4. O montante que deve ser declarado a título de sobras de campanha totaliza R\$ 3.313,05 (três mil trezentos e treze reais e cinco centavos), conforme descrito no item 6.10 e subitens.

11.1.5. Deve-se, ainda, observar o que foi relatado no item 10.3. e subitens, no que diz respeito às diferenças de saldo entre as contas bancárias e os valores declarados a título de sobras de campanha.

11.1.6. Assim sendo, entende este Órgão Técnico haver irregularidade quanto à declaração e recolhimento dos recursos de sobras de campanha.

12. DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

12.1. Foi identificado no Relatório Preliminar que há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 89.020,12 (oitenta e nove mil e vinte reais e doze centavos), conforme relação que segue abaixo:

Item	Data	Tipo Despesa	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor	Descrição
1	27/09/2020	Serviços advocatícios	24278873000129	FERNANDES E REGO SOCIEDADE ADVOCATÍCIA	R\$ 35.000,00	ASSESSORIA JURÍDICA
2	27/09/2020	Publicidade por carros de som	3553281430	CARLOS ALBERTO PINHEIRO	R\$ 10.000,00	ALUGUEL DE PAREDÃO DE SOM (OJT5737)
3	30/09/2020	Diversas a especificar	8324196000181	COSERN	R\$ 20,12	DESPESA COM ENERGIA ELÉTRICA
4	27/10/2020	Serviços contábeis	35184298000111	GIBSON & GIBSON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	R\$ 32.000,00	HONORÁRIOS CONTÁBEIS SOLIDARIEDADE EM MOSSORO
5	06/11/2020	Publicidade por adesivos	32747632000100	GRÁFICA IDEAL EIRELI	R\$ 9.000,00	BOTONS REDONDOS
6	27/09/2020	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	37785263000163	ISMAQUIAS PEIXOTO DA ROCHA	R\$ 3.000,00	PRODUÇÃO DE VÍDEO
					R\$ 89.020,12	

12.1.1. Naquele relatório, foram identificados para cada débito não quitado, os documentos faltantes, os quais relacionados novamente abaixo:

It	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Docs. Desp.	Doc "a"	Doc "b"	Doc "c"	Doc "d"
01	27/09/2020	24278873000129	FERNANDES E REGO SOCIEDADE ADVOCATÍCIA	Não	ID 5963149	Não identificados nos autos		
02	27/09/2020	3553281430	CARLOS ALBERTO PINHEIRO	ID nº 75800848	ID 5963149	ID nº 59653286 – p. 7 ID nº 75800848 – p. 7		
03	27/10/2020	35184298000111	GIBSON & GIBSON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	ID nº 75800991	ID 5963149	Não identificados nos autos		
04	06/11/2020	32747632000100	GRÁFICA IDEAL EIRELI	ID nº 75801037	ID 5963149	ID nº 59653186 – p. 7 ID nº 75801037 - p. 2		
05	27/09/2020	37785263000163	ISMAQUIAS PEIXOTO DA ROCHA	ID nº 75800933	ID 5963149	ID nº 59653179 – p. 7 ID nº 75800933 – p. 7		

12.1.2. Conforme previsto na legislação, o procedimento de assunção de dívidas de candidatos pelos partidos políticos é lícito (art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), devendo serem anexados os seguintes documentos:

- autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

d) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

12.1.3. Em sua defesa, os candidatos alegaram que:

PETIÇÃO (ID nº 75848511)

35. No tocante ao Item 14.2, a despesa enquadra-se na hipótese do art. 36, §2º, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, o qual prescreve: (TRANSCREVEU O ART. 36, §2º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019).

NOTA EXPLICATIVA (ID nº 76131293)

12.1.1 e 12.1.2 – Referidos documentos foram incluídos no SOPE RETIFICADORA no campo OUTRAS COMPROVAÇÕES – DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. Em relação ao débito no valor de R\$ 20,12, informo não haver referida despesa e que foi providenciada a exclusão no SPCE RETIFICADORA.

12.1.4. Foi retirada da relação a despesa junto à COSERN no valor de R\$ 20,12 (vinte reais e doze centavos), uma vez que não se refere à prestação de contas, o que foi corrigido na prestação de contas retificadora.

12.1.4. Mais uma vez, a despeito da intimação realizada, não foram identificados nos autos, os documentos de assunção das dívidas dos débitos relacionados nos itens 01 e 03.

It	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor
01	27/09/2020	24278873000129	FERNANDES E REGO SOCIEDADE ADVOCATICA	R\$ 32.000,00
03	27/10/2020	3518429800011	GIBSON & GIBSON ASSESSORIA CONTABIL LTDA	R\$ 32.000,00

12.1.5. Assim sendo, conclui-se pela irregularidade dos débitos de campanha no montante de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), uma vez que a documentação necessária não se encontra juntada aos autos (art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

13. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS ARRECADADAS

13.1. As falhas identificadas no relatório preliminar no item 13.1 foram devidamente sanadas após as diligências.

13.2. Não foi registrada a emissão de recibos após a entrega da prestação de contas final (arts. 7º, § 4º e 33, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019). Não foram identificadas irregularidades ou falhas relacionadas à emissão de recibos.

13.3. Houve aplicação de recursos próprios financeiros na campanha eleitoral. Analisando a capacidade financeira dos prestadores de contas declarada no registro de candidaturas, entende-se haver proporcionalidade quanto aos recursos doados para a campanha, não havendo, s.m.j., necessidade de diligenciar para investigar origem e disponibilidade dos recursos (art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

13.4. Verifica-se a tempestividade da arrecadação dos recursos financeiros. Os recursos foram arrecadados posteriormente à abertura da conta bancária específica para o registro da movimentação financeira (art. 3º, I, c, e art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

13.5. Não houve arrecadação na forma de comercialização de bens e/ou à realização de eventos (art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

13.6. Em face da exiguidade de tempo disponível e da quantidade de processos em tramitação nesta Zona Eleitoral, além de não haver oficial de justiça disponível para a realização imediata de diligências, não houve seleção de amostra para aprofundamento dos exames.

13.7. Confronto com a prestação de contas parcial. Não foram detectadas divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial (art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

13.8. A análise informatizada da arrecadação realizada por meio de financiamento coletivo não identificou irregularidades, tendo sido obtidos por meio de instituição arrecadadora previamente cadastrada na Justiça Eleitoral, com a identificação dos doadores de forma adequada.

14. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

14.1. No relatório preliminar, foram identificadas haver falhas ou necessidade de complementação das informações das seguintes despesas:

DATA	CNPJ /CPF	FORNECEDOR	VALOR	COMPLEMENTO
21/12/2020	065.374.064-63	ÍTALO DIEGO FAGUNDES DE ARAÚJO	1.800,00	LOCAÇÃO DE PAREDÃO DE SOM Juntar comprovação de propriedade do bem locado
31/10/2020	655.465.474-72	JOSE LEODECIO DA SILVA	600,00	LOCAÇÃO DE PAREDÃO DE SOM Juntar comprovação de propriedade do bem locado
24/10/2020	065.374.064-63	ÍTALO DIEGO FAGUNDES DE ARAÚJO PLACA OJT5737	10.000,00	LOCAÇÃO DE PAREDÃO DE SOM Juntar comprovação de propriedade do bem locado
27/09/2020	030.232.714-29	THALES DEYVID VIEIRA PLACA MZA7865	7.000,00	LOCAÇÃO DE PAREDÃO DE SOM Juntar comprovação de propriedade do bem locado
27/09/2020	243.034.454-87	MARIA DO SOCORRO MENEZES ALVES	1.750,00	Os comprovantes de pagamentos somente indicam ter sido pago R\$ 1.250,00, pois há um dos comprovantes repetidos nos autos
27/09/2020	06470213405	JAILMA LIMA DO CARMO DOS SANTOS	1.750,00	As informações dos pagamentos divergem do valor que se indica ter sido pago, R\$ 1.250,00
27/09/2020	76143805415	ROSALDA MARIA DE GOIS	1.050,00	Houve devolução de TED/DOC em favor da fornecedora de serviços, não havendo comprovação de

14.1.1. Em sua defesa, os Candidatos alegaram que:

14.1 - Juntado no SPCE as comprovações de propriedade dos bens pertencentes a Ítalo Diego Fagundes de Araújo, José Leodécio da Silva, Carlos Alberto Pinheiro e Thales Deyvid Vieira. Rosalda Maria de Gois - Inserido na contabilização as comprovações dos respectivos pagamentos. Jailma Lima do Carmo dos Santos – Consta no SPCE o contrato firmado na valor de R\$ 1.050,00 e os respectivos comprovantes de pagamentos. Maria do Socorro Menezes Alves – Inserido/anexado na contabilização os comprovantes de pagamentos.

14.1.2. Entende sanadas as falhas após a apresentação da prestação de contas retificadora.

14.2. Houve realização de despesas antes da data da solicitação do registro de candidatura, ocorrida em , e/ou da concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em [, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, a e b, e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA				
DATA	NOME DO FORNECEDOR	Nº. DOC. FISCAL / RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²
18/09/2020	TULIA MARIA DE GOIS SOARES	SN	2.500,00	0,50

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

14.2.1. Em sua defesa, os candidatos alegaram que se *“trata de despesa com Comitê de Campanha conforme contabilizado e informado no SPCE e amparado da Resolução TSE 23.607/2019, art. 36, § 2º”*.

14.2.2. Após esclarecimentos, entende-se que a despesa está adequada ao dispositivo defendido pelos Candidatos, de modo que não se verifica qualquer irregularidade, tanto mais porque o dispêndio financeiro somente se deu após a abertura da conta.

14.3. Não foi identificado o pagamento de despesas indevidas ou vedadas pela legislação.

14.4. Houve realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO				
DATA	NOME DO FORNECEDOR	Nº DOC. FISCAL	VALOR (R\$) ¹	% ²
16/11/2020	COSERN	050904953	1.392,82	0,28
16/11/2020	DLOCAL BRASIL PAGAMENTO	432095616	3.000,00	0,61
10/12/2020	GENIAL IDEIAS	SN	131,36	0,03

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

14.4.1. A natureza dos gastos indicados no quadro acima foi devidamente esclarecido na nota explicativa (ID nº 76131293), não havendo irregularidades quanto a esse aspecto.

14.5. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
09/10/2020	SN	JOSE LEODECIO DA SILVA		1.200,00	0,24
27/09/2020	SN	GLEYDSON GOMES DE OLIVEIRA		9.000,00	1,82
27/09/2020	SN	JEOVANIA SILVIEIRA DE MORAIS		150,00	0,03
27/09/2020	SN	MARIA DO SOCORRO MENEZES DE OLIVEIRA		1.050,00	0,21
27/09/2020	SN	ACSA RAAB COSTA BEZERRA REBOUÇAS FERNANDES		1.750,00	0,35
30/09/2020	048513790	COSERN		20,12	0,00
16/10/2020	049375916	COSERN		834,02	0,17
22/10/2020	SN	CANDIDA CRISTIANE DA SILVA		150,00	0,03
24/10/2020	SN	ITALO DIEGO FAGUNDES DE ARAUJO		1.800,00	0,36
29/09/2020	33342580	NIC BR		40,00	0,01
27/09/2020	SN	JAIBSON DA COSTA		300,00	0,06

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

14.5.1. Em sua defesa os candidatos alegam que:

NOTA EXPLICATIVA (ID Nº 76131293)

14.5 - Todas as documentações em referência, que totalizam 3,28% dos gastos nas eleições, só foram enviadas para a contabilidade após o envio do RELATÓRIO PARCIAL, impossibilitando o envio no prazo estabelecido na Resolução TSE 23.607/2019. Não obstante, é de salutar importância frisar que esse percentual deve ser analisado tendo como paradigma os princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade, visto que se apresenta como ínfimo perante os limites de gastos para o candidato a prefeito municipal.

14.5.2. Como bem mencionado no art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019, “a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final”.

14.5.3. No caso presente, tem-se que a única justificativa dada pelos candidatos é de que os documentos somente chegaram à contabilidade após o prazo previsto para entrega das parciais, que não é uma justificativa válida, no entendimento deste Órgão Técnico.

14.5.4. Nada obstante, a falha deve ser analisada conjuntamente com todas as demais mencionadas, de modo que cabe ao MM. Juiz Eleitoral apreciar as questões de proporcionalidade e razoabilidade, sabendo que as divergências equivalem a um percentual de 3,28% (três ponto vinte e oito por cento) de todos os gastos realizados.

14.6. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL			
CONTA	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)	% ¹
Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	10.000,00	0,00	100,00

¹ Representatividade da variação encontrada

14.6.1. Em sua defesa os candidatos alegam que:

NOTA EXPLICATIVA (ID Nº 76131293)

14.6 – Trata-se de contratação de carro de som para uso na campanha eleitoral de 2020 que de forma equivocada foi contabilizada/informada na rubrica Aquisição de bens móveis ou imóveis. Tal equívoco foi percebido e feito a contabilização/informação de forma correta e explicada através de NOTA EXPLICATIVA enviada ao T.R.E.

14.6.2. Fica registrada a divergência, nos mesmos moldes do que relatado no item anterior, atentando-se para o fato de que a justificativa no presente caso remonta a erro formal de classificação do registro.

15. DA IMPUGNAÇÃO E DEFESA APRESENTADA

15.1. Em 11/01/2021 foi apresentada impugnação às contas, pela COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, ELEICAO 2020 ROSALBA CIARLINI ROSADO PREFEITO, ROSALBA CIARLINI ROSADO e PROGRESSISTAS COMISSÃO PROVISÓRIA DE MOSSORÓ – 11.

15.1.1. A petição consta dos autos na peça de ID nº 71005403. As procurações estão nas peças de ID nº 71005403, 71005405, 71005406 e 71005407.

15.1.2. A impugnação das prestações de contas possuem fundamento no art. 56, caput e §§, da Res. TSE nº 23.607/2019, os quais transcrevo:

Art. 56. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º As impugnações à prestação de contas dos candidatos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão juntadas aos próprios autos da prestação de contas, e o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Apresentada, ou não, a manifestação do impugnado, transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal cientificará o Ministério Público da impugnação, caso o órgão não seja o impugnante.

§ 4º A disponibilização das informações previstas no caput, bem como a apresentação, ou não, de impugnação não impedem a atuação do Ministério Público como custos legis nem o exame das contas pela unidade técnica ou pelo responsável por sua análise no cartório eleitoral.

15.1.3. Quanto ao prazo, verifica-se que deve ser formulada no prazo de 03 (três) dias contados do edital de ciência da entrega da prestação de contas. No caso presente, o edital foi publicado no DJE do dia 07/01/2021 (Edição nº 01/2021), correndo o prazo até o dia 11/01/2021, salvo melhor juízo de Vossa Excelência na interpretação da contagem dos prazos. No caso, a impugnação foi formulada no dia 11/01/2021, considerando-se tempestiva.

15.2. Na peça impugnatória, os impugnantes alegam falhas/irregularidades quanto aos seguintes pontos:

Receitas:

- a) ausência de recibos eleitorais;
- b) origem dos recursos (financiamento coletivo e recursos partidários);

Despesas:

- a) impulsionamento de conteúdos;
- b) disparo em massa de conteúdos e telemarketing;
- c) locação de imóveis;
- d) cessão e aluguel de veículos;
- e) despesas com combustíveis;
- f) despesas com escritório de contabilidade;
- g) despesas com escritório de advocacia e advogados.

Assunção de dívidas

Ausência de extratos bancários

15.3. Não há previsão legal de que a análise técnica se faça acerca dos itens previstos em eventual impugnação.

15.4. Os candidatos apresentaram defesa em peça constante dos autos na peça de ID nº 73266225, contestando os itens mencionados pelos impugnantes.

15.5. A impugnação deve ser julgada em conjunto com a prestação de contas.

16. PARECER CONCLUSIVO

16.1. Em conclusão, em atendimento ao disposto no art. 69, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, manifesta-se este órgão técnico pela irregularidade das contas, opinando pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, em face do que foi relatado nos itens 1.3.1, 6.10, 10.2, 10.3, 11.1, 12.1 e 14.5, com respectivos subitens, nos termos mencionados em cada item específico, considerando que o conjunto das falhas/irregularidades identificadas comprometem, no entendimento deste analista, as contas apresentadas.

16.2. Quanto ao parecer pela desaprovação, nos termos do art. 36, §4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, deve o prestador de contas ser intimado a se manifestar quanto ao presente parecer, no prazo de 03 (três) dias, uma vez que há elementos de análise sobre os quais a parte ainda não teve oportunidade de se manifestar.

16.3. Assim sendo, submete-se à consideração superior para julgamento, após o prazo das partes e manifestação do MPE.

Mossoró, 30 de janeiro de 2020.

FRANCISCO MÁRCIO DE OLIVEIRA
CHEFE DA 34ª ZONA ELEITORAL